



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000972/2002-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.488 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente FUSO QUATRO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2000

R-FONTE. BINGO. PAGAMENTO DE PRÊMIOS EM DINHEIRO. BINGO PERMANENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVO DE FONTE. RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SUJEITO PASSIVO.

Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14).

O imposto incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

O sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a distribuição de prêmios, nas atividades de sorteios sob a modalidade de bingo ou bingo permanente, até o advento da Medida Provisória n 1.926, de 1999 (transformada na Lei nº 9.981, de 2000), ou seja, até 25 de outubro de 1999, é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, autorizada nos termos da Lei nº 8.672, de 1993; e a partir de 25 de outubro de 1999 - início da vigência da referida Medida Provisória -, na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte.

IR-FONTE. LOTERIAS. PRÊMIOS EM DINHEIRO. ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS. INAPLICABILIDADE AOS BINGOS.

A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto-lei n.º 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de onze reais e dez centavos é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro pagos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro pagos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria federal e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos ou turfe).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO — PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — Os princípios constitucionais que limitam o poder de tributar são utilizados no plano normativo da lei em face da Constituição.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF n.º 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrado falta de retenção do IRRF incidente sobre prêmios obtidos em sorteio no jogo de bingo.

Apresentou impugnação na qual pleiteia - que há notório impedimento constitucional, fundado no princípio que veda que um tributo seja instituído e cobrado no mesmo

exercício financeiro correspondente, conforme exara a CF no art. 150, inciso III, letras "a" e "b", dispositivos estes que tratam do "princípio da anterioridade da lei", que também é notório que uma isenção concedida não pode ser glosada ou modificada por meio de um Decreto Presidencial, pois o Código Tributário Nacional - Lei 5.178/66, que foi recepcionada pela Carta Magna como Lei Complementar, reservou somente para a Lei este poder de regulamentação; que o art. 150, III, "a" da Constituição Federal assegura a qualquer contribuinte que só pagará o tributo se de fato a Lei que o instituiu tiver a sua vigência decretada antes daquele exercício financeiro em que o mesmo será cobrado; que tal regra elementar e de importância fundamental não se fez presente ou respeitada pela autoridade autuante; transcreveu a interpretação dada pelo Memo. MF SRF COSIT 139 ao art. 2.º do Decreto de n.º. 3.659/2000, ou seja, a de que a partir da publicação do citado Decreto Presidencial, em 16/11/2000, os prêmios provenientes da arrecadação das atividades do Jogo de Bingo inferiores a 13,40 UFIR's estariam sujeitos a retenção do imposto de renda na fonte e não mais alcançados pela isenção que até então gozavam; que o Poder Executivo atropelou todo o sistema tributário inserido na Constituição Federal vigente, que não permite medidas de tal natureza, como bem ressalva o art. 150, inc. III, letra "a";

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi julgado procedente sob argumento de que o limite de isenção de R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos), previsto no art. 676, § 1º, do RIR/99, aplica-se aos prêmios de bingo, em dinheiro, que tenham sido distribuídos até 15/11/2000, termo final de vigência do § 1º do art. 74 do Decreto n.º 2.574, de 29/04/1998, revogado expressamente que foi pelo art. 19 do Decreto n.º 3.659, de 14/11/2000, bem como que alegações referentes à ilegalidade e inconstitucionalidade da norma é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, alegando insubsistente o lançamento ora questionado, acatando-se o argumento de que a regra contida no Decreto 3.659 de 2000, não tem eficácia legal para impor a tributação aos contribuintes no próprio ano de 2000, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade das leis para o tributo em causa, exarado no art. 150, III, letra "h" da CF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A questão colocada no recurso voluntário é se um Decreto poderia suprimir a isenção, com vigência imediata da norma impositiva tributária.

Há uma Lei 9.615/98, art. 60, que criou uma modalidade de sorteio, com prêmio pago em dinheiro, chamado bingo. Dentro do gênero sorteio, com prêmio pago em dinheiro, cabem múltiplas espécies, a saber: loterias, sweepstake, concursos desportivos, antecipação de prêmio de títulos de capitalização, sorteios em geral, bingos.

A lei tributária apenas isentou os prêmios em dinheiro abaixo de R\$ 11,10 dos prêmios lotéricos e de sweepstakes.

O Decreto n.º 3.659, de 14 de novembro de 2000, que definiu bingo como uma espécie de sorteio em geral, simplesmente restabeleceu a melhor interpretação, à luz da Lei n.º 9.615/98.

O recorrente busca se amparar no princípio da anualidade (sic) para afastar a imposição tributária no próprio ano de 2000. O princípio da anualidade não mais tem sede na atual Carta Magna. O princípio que poderia dar guarida à pretensão recursal seria o princípio da anterioridade (art. 150, III, b, da CF88), refletido, no caso de extinções de isenções, no art. 104, III, do CTN.

Ocorre que o âmbito de validade dos princípios constitucionais tributários é o confronto da lei em face da constituição. Somente se podem invocar os princípios constitucionais tributários quando a lei extrapola os limites ao poder de tributar.

No caso vertente, o Decreto regulamentador n.º 2.574/98 deu um elastério ao conceito de bingo que não se encontra na Lei n.º 9.615/98. Posteriormente, o Decreto n.º 3.659/2000, ainda no âmbito de validade da Lei n.º 9.615/98, restaurou os limites da definição legal de bingo.

Ora, a Lei n.º 9.615/98 em nenhum momento foi alterada e não se pode dizer que a mesma vulnerou o princípio da anterioridade. Assim, uma isenção que jamais deveria ter existido, pois não tem base na lei em sentido estrito, não pode querer se albergar nos limites do princípio da anterioridade.

Como antes dito, o princípio da anterioridade seria vulnerado se a Lei n.º 9.615/98 tivesse instituído o bingo como loteria, e uma lei no curso do ano de 2000, mudando a classificação de bingo para sorteio, fosse aproveitada pelo fisco para impor a exação no próprio ano de 2000. Não foi o que ocorreu no caso vertente.

Dessa forma, não há em que se falar em vulneração ao princípio da anterioridade. O Decreto n.º 3.659/2000 não impôs a tributação aos contribuintes no próprio ano de 2000. Quem impôs o ônus tributário, como sempre acontece, foi a Lei n.º 9.615/98, combinada com o art. 14 da Lei n.º 4.506/64.

Desse modo, apesar da relutância da recorrente, no caso, contra a exigência do IR-Fonte exclusivo de fonte, não procede sua irresignação.

A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto lei n.º 204, de 1967 (prêmio pago em dinheiro de até R\$ 11,10 para cada aposta vencedora), é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).

Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria federal e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).

O Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99 resume a legislação de regência da matéria, no art. 676, in verbis:

Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente

pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 14);

II os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto Lei n.º 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10).

§1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§1º e 2º, Lei n.º 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30).

§2º O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 19, §1º).

§3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa

É fato inconteste que após a publicação da Medida Provisória n.º 1.926, de 22/10/99, transformada na n.º Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, em momento algum, o legislador excepcionou as pessoas jurídicas de natureza comercial responsáveis pela administração dos jogos de bingo da responsabilidade de reter e recolher o imposto de renda, sobre a distribuição de prêmios.

Assim, é iniludível, insofismável, a responsabilidade tributária da recorrente pela retenção e pelo recolhimento do IRRF acerca dos prêmios pagos em dinheiro, em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo (Arts. 676, 717 e 722 do RIR/99).

Considerando que Coordenação-Geral do Sistema de Tributação é o órgão a quem compete uniformizar a interpretação da legislação tributária no âmbito da Receita Federal (art. 32 do antigo Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/1998; art. 57 do Regimento Interno seguinte, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 29/08/2001; e art. 65 do novo Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25/02/2005, com as alterações introduzidas pela Portaria MF n.º 275, de 15/08/2005, e pela Portaria MF n.º 329, de 26/09/2005), e levando em conta que os julgadores administrativos de primeira instância encontram-se vinculados aos entendimentos da Receita Federal em matéria tributária (art. 7º da Portaria MF n.º 258, de 24/08/2001), curvo-me às conclusões do Parecer COSIT n.º 002, de 30/03/2001, para reconhecer que o limite de isenção de R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos), previsto no art. 676, § 1º, do RIR/99, aplica-se aos prêmios de bingo, em dinheiro, que tenham sido distribuídos até 15/11/2000, termo final de vigência do § 1º do art. 74 do Decreto n.º 2.574, de 29/04/1998, revogado expressamente que foi pelo art. 19 do Decreto n.º 3.659, de 14/11/2000 (D.O.U. de 16/11/2000).

Quanto ao crédito tributário constituído, verifica-se que o mesmo abrangeu os fatos geradores ocorridos no período de 18/11/2000 a 30/12/2000. Assim, por força do disposto no Parecer transcrito, os prêmios de bingo, em dinheiro, distribuídos no referido período, não encontram-se ao amparo da aludida isenção.

No que diz respeito a inconstitucionalidade da exação, por violação de princípios constitucionais, tem-se que Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF n.º 2, in verbis:

Súmula CARF n.º 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Conclusão:

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Nesse seguir, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.